



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA nº 10, DE 2015

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de serem apreciados recursos interpostos contra a apreciação conclusiva de matéria pelas Comissões ou contra pareceres terminativos exarados pelos órgãos competentes.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Em que pese a concordância exarada pelo relator, deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ), com a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB/RJ), de ser possível a apreciação de recursos interpostos contra a apreciação conclusiva de matérias pelas Comissões ou contra pareceres terminativos, ainda que a pauta se encontre sobrestada por medidas provisórias ou por proposições de autoria do Poder Executivo que tramitem em regime de urgência constitucional, manifestamos, respeitosamente, pelo desacerto da decisão da Presidência da Casa, anunciada em Plenário, e favoravelmente ao objeto do recurso interposto pelo deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), pelas seguintes razões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária, realizada ao 1º de junho deste ano, antes de dar prosseguimento à sessão, a Mesa da Câmara dos Deputados deu conhecimento ao Plenário da Decisão da Presidência sobre questão de ordem quanto à possibilidade de apreciação de recursos interpostos contra tramitação conclusiva ou contra pareceres terminativos (nos termos, respectivamente, dos artigos 132, §2º e 54, ambos do Regimento Interno desta Casa), ainda que a pauta se encontre sobrestada por medidas provisórias ou por proposições tramitando com regime de urgência constitucional, com o prazo constitucional de 45 dias vencido, em ambos os casos.

Compreendeu a Presidência que a apreciação do recurso não tem caráter deliberativo, para fins das limitações do artigo 62, §6º ou do artigo 64, §2º, ambos da Constituição Federal – de sorte que os únicos resultados possíveis são a manutenção de deliberação já adotada, no âmbito das Comissões, ou a afetação da matéria ao Plenário, na hipótese de provimento.

Desta feita, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) recorreu da decisão, pois que, na hipótese de ser o recurso rejeitado, segue a proposição recorrida o seu curso procedimental – isto é, encaminham-se seus autos ao Senado Federal, com manutenção do conteúdo deliberado pelas Comissões. Significa dizer que a Câmara dos Deputados está deliberando.

Razão assiste ao recorrente. Os recursos são, sim, deliberados, nos termos regimentais, tendo em vista sua natureza propositiva. Aliás, a decisão tomada em qualquer orientação (pelo provimento ou rejeição da via recursal) implica deliberação sobre o objeto da proposição recorrida. Assim, quando se nega provimento ao recurso interposto contra a tramitação conclusiva ou contra pareceres terminativos, tem-se a consequência procedimental de seguimento dos autos ao Senado Federal – o que demonstra a natureza deliberativa dos recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Ademais, deve-se empreender adequada exegese constitucional.

Determina o artigo 62, §6º, da Constituição Federal, que em caso de relevância e urgência, pode o Presidente da República adotar medidas provisórias que terão força de lei, sendo submetidas de imediato ao Congresso Nacional. Se não forem apreciadas em até 45 dias contados de sua publicação, entram em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, **sobrestando-se**, até que se finalize a votação, **todas as deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando**.

Mesma lógica aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República que tramitem em regime de urgência constitucional: se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 45 dias, **sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa**, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

A disposição constitucional é, portanto, explícita: **a não apreciação de medida provisória ou de projeto de lei do Poder Executivo com urgência constitucional**, em até quarenta e cinco dias, **sobresta todas as deliberações** legislativas da Casa respectiva em que estiver tramitando.

Tal vedação estende-se à apreciação dos recursos, por determinação constitucional. Isto porque, nos termos do artigo 100, *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **considera-se proposição toda matéria sujeita à deliberação da Casa – definição que, nos termos do §1º do mesmo artigo, abrange os recursos**, proposições que são.

Empreendendo-se, portanto, uma interpretação sistemática das normas aplicáveis ao processo legislativo (normas constitucionais e normas regimentais), deve-se concluir pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, respondendo-se à consulta presente do seguinte modo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Não é possível, durante o trancamento de pauta previsto nos artigos 62, §6º, e 64, §2º, da Constituição Federal, **apreciar recursos interpostos contra a apreciação conclusiva de matéria pelas Comissões ou contra pareceres terminativos** exarados pelos órgãos competentes – em razão de **expressa disposição constitucional de sobrestamento de deliberações** da Casa correspondente (e considerando que os **recursos são proposições** a serem deliberadas), bem como pelo fato de que a rejeição do recurso constitui-se, nestes casos, em deliberação acerca do mérito da proposição recorrida.

Sala de sessões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ